

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GURGEL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar a pena de homicídio nas situações que especifica, bem como para vedar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar a pena de homicídio de trânsito nos casos em que o condutor estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, bem como na hipótese em que o agente praticar o crime transitando em velocidade superior à máxima permitida para o local em mais de 60% (sessenta por cento). Outrossim, veda, nesses casos, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Art. 2º O § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

.....
§ 3º Se o agente que conduz o veículo:

I – estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; ou

II – transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local em mais de 60% (sessenta por cento):



* C D 2 0 7 3 5 3 3 5 2 2 0 0 *

Penas – reclusão, de cinco a quinze anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º O art. 312-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.312-A.

.....
Parágrafo único. As penas privativas de liberdade aplicadas aos crimes previstos no § 3º do art. 302 desta Lei são insuscetíveis de substituição por restritivas de direitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito brasileiro mata e mutila milhares de cidadãos a cada ano. Difícil encontrar alguém que não tenha pelo menos uma história triste relacionada à perda de uma pessoa próxima na guerra do trânsito.

Alguns acidentes são o que chamamos de fatalidade, inesperados, quase imprevisíveis. Outros, infelizmente boa parte deles, são fruto da imprudência e da irresponsabilidade humanas. Condutores que parecem não ter apreço a suas vidas e a dos outros.

Dirigir embriagado ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como com excesso de velocidade assustador, são os grandes causadores desse tipo de tragédia que assola a nossa sociedade. São essas as condutas que buscamos combater neste projeto de lei, por meio do agravamento das respectivas penas.

Para tanto, estamos elevando de 5 a 8 anos para 5 a 15 anos as balizas penais previstas para o autor de homicídio decorrente de acidente



* C D 2 0 7 3 5 3 3 5 2 2 0 0 *

de trânsito, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa. Estamos equiparando a essa situação a conduta do agente que conduz veículo em velocidade superior a 60% da máxima permitida para a via.

Ademais, mostra-se de rigor a vedação da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, sob pena de infringência do postulado da proibição da proteção deficiente, o que geraria extrema injustiça e verdadeira impunidade.

Essas condutas que aqui combatemos não são mera fatalidades, mas, na verdade, antecessoras de mortes anunciadas! Por esse motivo, esperamos receber o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ